



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.921 - RS (2012/0208827-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : JIMENES MARY ROSA DE ARAÚJO CHIMELI - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS ADRIANO DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. NÃO APLICAÇÃO. DELITIVAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

– Sem adentrar no mérito acerca do alegado pequeno valor dos bens subtraídos – bens avaliados em R\$ 114,40 –, a conduta se reveste de reprovabilidade que não é irrelevante, vez que se trata de paciente contumaz na prática crimes, que, conforme assentou a Corte de origem, responde por outros três crimes contra o patrimônio.

– Diante da relevância penal do fato e da periculosidade social atribuída ao paciente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de abril de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.921 - RS (2012/0208827-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : JIMENES MARY ROSA DE ARAÚJO CHIMELI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS ADRIANO DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de *Habeas Corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar impetrado em favor de MARCOS ADRIANO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado nas sanções do art. 155, *caput*, do CP, tendo o magistrado singular rejeitado a denúncia e absolvido o paciente com fundamento no art. 386, III, do CPP, por aplicação do princípio da insignificância.

O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público foi provido para afastar a absolvição sumária e determinar que a ação penal tenha trâmite regular, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO TENTADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, INCISIO I11, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME DE BAGATELA. AFASTAMENTO.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. Não há falar em aplicação do Princípio da Insignificância no caso concreto. O valor da res não é ínfimo - sob o enfoque dos destinatários da norma -e devem ser levadas em consideração, sem dúvidas, as condições pessoais do acusado, que é reincidente. Hipótese em que o reconhecimento da bagatela importaria em verdadeiro estímulo ao delinqüente. A renitência antissocial deve ser aquilatada no contexto, pois que a insignificância em debate não é a financeira, mas a penal, à luz dos interesses da paz social, donde se sopesam valores econômicos, morais, sociais, educacionais, preventivos e protetivos. A incidência do Direito Penal dá-se em relação ao criminoso, à vítima e à sociedade, motivo por que a particular relação entre os dois primeiros não é a preponderante nos crimes de ação penal pública e não determina o que seja ínfimo ou bagatela. Reconhecimento da relevância penal da conduta.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, AFASTANDO A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DETERMINANDO O REGULAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSAMENTO DO FEITO. UNÂNIME (fl. 99).

Na presente impetração, postula-se, em suma, a aplicação do princípio da insignificância para absolver o paciente e, subsidiariamente, o reconhecimento da forma tentada do delito.

Alega ser imperativo o reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente em face da aplicação do aludido princípio e, por consequência, sua absolvição. Ressalta cuidar-se de tentativa de furto de objetos avaliados em R\$114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos), que foram restituídos à vítima.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem de *habeas corpus* em favor do paciente para suspender o cumprimento do acórdão impugnado até o julgamento do *writ*, e, no mérito, a cassação da decisão proferida pelo Tribunal de origem e o restabelecimento da sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.921 - RS (2012/0208827-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, em observância ao princípio da ampla defesa e diante da plausibilidade jurídica da tese levantada pela defesa, passo à análise do pedido deduzido diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do aludido princípio, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

In casu, trata-se de ação penal cuja denúncia imputa ao paciente a prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, do CP, relativo à conduta de furtar bens avaliados no total de R\$ 114,40.

O Tribunal de origem ao afastar a aplicação do princípio em comento, teceu as seguintes considerações, *litteris*:

Efetivamente, não é possível manter a decisão, seja pelo valor dos bens, seja pela conduta do acusado.

Sem dúvidas, não há falar em bagatela. Veja-se.

Em primeiro lugar, o valor das res furtivae não é ínfimo - R 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos) -, mas de plena consideração econômica, bastando reconhecermos a realidade de que muitos cidadãos de tal montante não podem dispor e de que outros tantos deles precisariam, neste exato momento, para alimentar-se.

O reconhecimento de valor irrelevante ou insignificante passa pela sensibilidade média à luz da situação econômica do povo destinatário da norma, que, no caso do Brasil, é baixa. Logo, o parâmetro da desprezibilidade monetária tem de ostentar relação direta com a capacidade financeira da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maioria dos súditos da lei. Para o brasileiro, R\$ 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos) tem importância concreta.

Mas sob outro aspecto, ainda que eventualmente o valor da res pudesse dar ensejo a discussões ou fosse efetivamente baixo (o que não é o caso presente, repisa-se), tal, per si, não autorizaria a aplicação do Princípio da Insignificância, pois a repercussão do fato presente não permite tal conclusão.

A ausência de relevo na esfera penal deve ser interpretada conjuntamente. Além do valor do bem subtraído, devem ser consideradas principalmente as condições pessoais do agente e as consequências geradas pela conduta criminosa.

Para falar-se em insignificância é preciso que a res nada signifique para a vítima, ou seja, desimportante, inexistindo lesão no seu patrimônio a partir do ato do ofensor, o que inócorre na hipótese.

De se destacar que o apelado é contumaz cometedor de crimes (antecedentes fls. 24/25), respondendo, além deste, a outros três processos por crimes contra o patrimônio.

Nesse sentido, precedentes deste Colegiado:

[...]

O reconhecimento da bagatela no presente não pode ser tolerado; importaria em verdadeiro estímulo ao delinquente.

A renitência antissocial deve ser aquilatada no contexto, pois que a insignificância em debate não é a financeira, mas a penal, à luz dos interesses da paz social, donde se sopesam valores econômicos, morais, sociais, educacionais, preventivos e protetivos. A incidência do Direito Penal dá-se em relação ao criminoso, à vítima e à sociedade, motivo por que a particular relação entre os dois primeiros não é a preponderante nos crimes de ação penal pública e não determina o que seja ínfimo ou bagatelar.

Por derradeiro, cumpre registrar que a absolvição sumária, estatuída no art. 397, inciso 111, somente encontra abrigo em casos de evidente atipicidade, o que não se verifica na hipótese (fls. 101-104).

Como se vê, sem adentrar no mérito acerca do alegado pequeno valor dos bens subtraídos – bens avaliados em R\$114,40 –, a conduta se reveste de reprovabilidade que não é irrelevante, vez que se trata de paciente contumaz na prática crimes, que, conforme assentou a Corte de origem, responde por outros três crimes contra o patrimônio.

Este Tribunal Superior já decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em hipótese como a dos autos.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 3. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSIGNIFICÂNCIA. PACIENTE REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela.

3. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o paciente possui registros criminais prévios, o que está a indicar que nem mesmo as censuras penais anteriores foram suficientes para impedir o seu retorno às atividades criminosas. Com efeito, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do desvalor da ação e do resultado, mas também o demérito da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar uma lesão considerável ao bem jurídico tutelado, só que de forma fracionada.

4. **Habeas corpus** não conhecido (HC 258.953/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2.4.2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração de delitos de mesma natureza, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo Paciente, o qual é reincidente, uma vez que foi condenado pelo crime de desobediência, que serviu, aliás, para afastar qualquer pretensão de aplicação do princípio da bagatela.

5. Ordem de habeas corpus denegada (HC 219.552/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.3.2013).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, II, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DE CONDUTAS INFRACIONAIS. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– A despeito do pequeno valor do bem subtraído - um botijão de gás -, a conduta do adolescente reveste-se de reprovabilidade que não é irrelevante, uma vez que se trata de paciente contumaz na prática de atos infracionais, motivo pelo qual não se aplica o princípio da insignificância.

– O paciente praticou reiteradamente outros atos infracionais (crimes contra o patrimônio, contra a pessoa e por porte ilegal de arma de fogo), sendo-lhe aplicada, anteriormente, outra medida socioeducativa de internação, a qual não surtiu efeito favorável na ressocialização do menor, diante da contumácia delitiva praticada por este. Assim, a medida de internação considera-se razoável e proporcional a fim de possibilitar a reintegração do adolescente à sociedade.

– Habeas corpus não conhecido (HC 187.430/RS, Quinta Turma, da minha relatoria, DJe de 25.3.2013).

Dessa forma, diante da relevância penal do fato e da periculosidade social atribuída ao paciente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0208827-1

HC 255.921 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15921100001680 402010 4995020118210159 70050261353

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JIMENES MARY ROSA DE ARAÚJO CHIMELI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.